



ATA DE REUNIÃO
PROCESSO EDOCS 2020-FPC3M

Nº 007/2021
DATA: 04/03/2021

Órgãos/Setores Participantes:

SEGER/SUBAD/GEPAE/SUPAM

Telefone:

(27) 3636-5248/5249

Organizador:

CHRISTIANE GIMENES

ASSUNTO:

ANÁLISE DE RECURSO AO INDEFERIMENTO DE HABILITAÇÃO AO EDITAL DE CREDENCIAMENTO 001/2021 - LICITANTE ALEXSANDER PRETTI DOMINGOS

PARTICIPANTES	SETOR/ÓRGÃO	SETOR	E-MAIL
Christiane Wigner Gimeses	PRESIDENTE DA COMISSÃO	SUPAM	christiane.gimeses@seger.es.gov.br
Carlos Cesar Brandão Rhein	MEMBRO DA COMISSÃO	SUPAM	carlos.cesar@seger.es.gov.br
Edenin Pontes Neto	MEMBRO DA COMISSÃO	SUPAM	edenin.neto@seger.es.gov.br
Luzimara Croce	MEMBRO DA COMISSÃO	SUPAM	luzimara.croce@seger.es.gov.br
Sandro Pandolpho da Costa	MEMBRO DA COMISSÃO	SUPAM	sandro.costa@seger.es.gov.br

DESENVOLVIMENTO DA REUNIÃO

Inicialmente, foi constatado que os motivos apontados para o indeferimento do requerimento de habilitação do licitante **ALEXSANDER PRETTI DOMINGOS** foram os seguintes: 1) Apresentou, à peça # 151, página 25, do **Processo 2020-FPC3M**, Certidão de Distribuição, Ações e Execuções Cíveis, Criminais, Execuções Fiscais e Juizados Especiais positiva, contendo execução cível. 2) Apresentou atestados sem atender à exigência do quantitativo mínimo de lotes exigidos no Edital, peça # 151, página 41 e 43.

Assim sendo, o candidato apresentou recurso à decisão desta Comissão, peças # 223 e 224, no exercício de sua faculdade legal para recorrer, reiterando, assim, o requerimento de sua habilitação ao Edital de Credenciamento 001/2021, peça # 143.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Conforme previamente indagado à Comissão, o recurso em apreço foi interposto por e-mail, em 02/03/2021. Assim sendo, considerando que a publicação do resultado deu-se no dia 24/02/2021, constata-se que foi apresentado no prazo de 05 (cinco) dias úteis, preconizado pela Lei Federal 8666/93, Art. 109, I, a, atendendo assim ao pressuposto da tempestividade.

Portanto, conclui-se pela **TEMPESTIVIDADE** do recurso em referência.

2. DOS FUNDAMENTOS

I – DO NÃO CUMPRIMENTO DO ITEM 5.3.3, A, nº 2



ATA DE REUNIÃO
PROCESSO EDOCS 2020-FPC3M

Nº 007/2021
DATA: 04/03/2021

Inicialmente cumpre observar que o Recorrente referiu-se ao desatendimento do quantitativo mínimo de 50 lotes exigido pelo edital, intitulando-o, em sua peça recursal como **“DO NÃO CUMPRIMENTO DO ITEM 5.3.3, A, nº 1”**. Assim sendo, constata-se, desde o início, o equívoco na menção da referência pelo próprio Recorrente, uma vez que o item 5.3.3, a, 1 trata de outras informações exigidas na certidão, atinentes à identificação do emitente, não ao quantitativo mínimo de lotes exigido pelo Edital. O quantitativo mínimo de lotes exigido pelo Edital configura descumprimento do **ITEM 5.3.3, A, nº 2**. Contudo, tal incúria não impede a análise do mérito, sendo possível identificar o equívoco em relação ao item ao qual o candidato pretendia efetivamente referir-se, ao se analisar o restante da peça recursal.

Prosseguindo na análise, o primeiro tópico enfrentado no Recurso em apreço trata da irregularidade quanto à exigência de aceitação de atestado de Capacidade Técnica emitido apenas por ente público.

Contudo, quanto a esse aspecto, salientamos que o Edital de Credenciamento 001/2021 foi publicado em 04/01/2021 e **repblicado em 25/01/2021**, em razão de algumas impugnações, procedentes inclusive do próprio Recorrente.

Na análise da impugnação ao Edital de autoria do próprio Recorrente, a Comissão Permanente de Credenciamento e Leilão, por meio da Ata de Reunião de Credenciamento 002/2021, quanto ao tópico em apreço concluiu:

“b) Acolher a possibilidade de participação por meio de apresentação de atestado de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica de direito privado;”

A referida Ata 002/2021, **acolhendo** a possibilidade participação por meio de apresentação de atestado de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica de direito privado, foi enviada para o e-mail do próprio Impugnante em 22/01/2021, qual seja, alexanderpretti@hotmail.com, com cópia para o e-mail supam@seger.es.gov.br.

Portanto, a motivação apresentada na impugnação do próprio Recorrente foi adotada como fundamento para a republicação do Edital.



ATA DE REUNIÃO
PROCESSO EDOCS 2020-FPC3M

Nº 007/2021
DATA: 04/03/2021

Três dias depois de ter encaminhado a informação para o e-mail do então impugnante, bem como após ter republicado o Edital no Diário Oficial do Estado e no Portal de Compras da SEGER, ao qual o mesmo edital remete os candidatos, a Comissão, no dia 25/01/2021, data da republicação do Edital em apreço, encaminhou e-mail para todos os candidatos que já haviam entregue propostas em relação à primeira publicação do Edital, inclusive para o citado e-mail do Recorrente, informando, entre outros, o seguinte:

“Prezados Senhores, bom dia!

Em virtude de análise de impugnações, a Comissão Permanente de Credenciamento e Leilão efetuou novos estudos do Edital de Credenciamento 001/2021, dos quais resultaram atualizações ao *corpus* do aludido edital. Assim sendo, o Edital em comentário teve seu resumo REPUBLICADO nesta data, no Diário Oficial do Estado, com a correspondente publicação analítica do edital no site www.compras.es.gov.br, onde já estava a sua versão anterior.”

Portanto, além da republicação no Diário Oficial, no site de compras, do envio de resposta à impugnação do Recorrente (então Impugnante) ao seu próprio e-mail, bem como ainda do envio da republicação também ao seu e-mail, informando que o edital havia sido republicado, naquela mesma data, com atualizações em razão das impugnações (o que inclui a do próprio Recorrente), esclarecemos que o Recorrente, por meio da peça recursal em apreço, ora recorre contra o requisito que não mais consta do Edital republicado. Assim sendo, é importante registrar que a publicidade da republicação foi inequivocamente suficiente, conforme os meios utilizados para tal ora compilados.

Posto isso, quanto a este tópico do recurso ora em análise, resta informar novamente que a Comissão decidiu acolher a possibilidade de participação por meio de apresentação de atestado de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica de direito privado, esclarecendo que tal requisito foi expurgado com a republicação do Edital de Credenciamento 001/2021. Portanto, em síntese, **o critério de aceitar Atestados de Capacidade Técnica de pessoas jurídicas de direito privado já foi acolhido.**

Ademais, mesmo já tendo sido atendido o requisito supracitado quando da impugnação, mister salientar que o Edital não mais se encontra em fase de impugnação, mas sim de atendimento ao teor nele vigente.

Prosseguindo, o Recorrente iniciou, ainda no mesmo tópico, a contestação da



ATA DE REUNIÃO
PROCESSO EDOCS 2020-FPC3M

Nº 007/2021
DATA: 04/03/2021

exigência de fixação de lotes mínimos para participação no certame, afirmando que tal condição gera desequilíbrio entre as partes e permite direcionamento do Edital, o que é vedado por lei. Imediatamente abaixo de tal afirmação, o Recorrente citou o Art. 30 da Lei Federal 8666/93, o qual se inicia pelo seguinte trecho, por ele mesmo transcrito:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, **quantidades** e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos”; (grifo nosso).

Portanto, o Recorrente contesta a exigência de quantitativo mínimo do Edital em questão, apontando, como fundamento para tal, o próprio dispositivo de lei que prevê a exigência de quantidades compatíveis com o objeto da licitação.

Saliente-se que este critério também já foi objeto da sua peça de impugnação ao Edital, que já lhe fora cientificada por todos os meios de publicidade acima informados, contendo a fundamentação sobejamente justificada também para este tópico daquela impugnação. Portanto, registre-se, **não cabe alegar seu desconhecimento.**

Ademais, reitere-se, **não mais se está em fase de impugnação do Edital em apreço**, razão pela qual, para candidatar-se à habilitação ao Edital em vigor, deverá sujeitar-se aos seus requisitos.

Assim sendo, reiterando os termos do indeferimento do requerimento de habilitação do Recorrente, tem-se que os Atestados de Capacidade Técnica por ele apresentados não atendem à exigência do edital vigente quanto ao quantitativo mínimo de 50 lotes, por atestado, razão pela qual **se mantém a NÃO HABILITAÇÃO** do Recorrente, por desatendimento à regra expressa e clara do Edital.

II – NÃO CUMPRIMENTO DO ITEM 5.3.1-F – CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL

Conforme aponta o recorrente, sua habilitação foi indeferida inclusive pelo



ATA DE REUNIÃO
PROCESSO EDOCS 2020-FPC3M

Nº 007/2021
DATA: 04/03/2021

entendimento da Comissão de que a Certidão de Distribuição da Justiça Federal apresentada pelo recorrente não seria uma Certidão Negativa, tendo sido interpretada, assim como Certidão Positiva em face do emissor.

Acrescenta o Recorrente que não existe processo encerrado ou em fase de execução patrimonial em seu desfavor, informando ainda que a simples existência de processo contra o Licitante não seria procedimento apto a fundamentar sua inabilitação. Por fim, citou o Princípio da Presunção de Inocência, por meio do qual não se poderia transferir-lhe efeitos de culpa sem trânsito em julgado.

No que tange a este aspecto, o qual não caracteriza novo intento de impugnação aos termos do Edital, mas sim de questionamento quanto à exigência constante da sua redação em vigor, a Comissão procedeu a novo estudo deste critério, culminando com o entendimento de que **ACOLHE** a aceitação da Certidão de Distribuição da Justiça Federal, de cujo teor venha a constar apenas o andamento de ações em seu favor sem trânsito em julgado e sem processo de execução em seu desfavor.

III – CONCLUSÃO

Posto isso, com fundamento em todos os elementos apontados, a Comissão Permanente de Credenciamento e Leilão, constituída pela Portaria n.º 345-S de 16/07/2020, procedeu à análise e julgamento, com o seguinte resultado:

Recebido, processado, julgado e **INDEFERIDO**, com fundamento nas razões constantes da presente análise e julgamento, especialmente no que tange ao **DESATENDIMENTO da apresentação de Atestado de Capacidade Técnica contendo ao menos 50 lotes**, conf. item 5.3.3,a,2 do Termo de Referência do Edital em apreço.

A comissão divulgará no Diário Oficial do Estado – DIOES e no Portal de Compras ES, www.compras.es.gov.br, o resultado do credenciamento, considerando como **NÃO HABILITADO** o licitante ora Recorrente.

Estando todos concordes com o conteúdo desta Ata, assinam-se por meio eletrônico.